

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039038-57.2015.4.04.0000/RS**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR****AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO****AGRAVADO : BERNADENS OLIVINCE****: GUERDA FENELON OLIVINCE****: BERLANGE OLIVINCE****ADVOGADO : ADRIANA MARTINS PIRES****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RELATÓRIO**

Este agravo de instrumento ataca decisão que deferiu antecipação de tutela (evento 3 do processo originário), proferida pelo(a) Juiz(a) Federal FELIPE VEIT LEAL, que está assim fundamentada:

Vistos.

GUERDA FENELON OLIVINCE, BERNADENS OLIVINCE e BERLANGE OLIVINCE ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, postulando antecipação de tutela 'para fim de autorizar-se os autores Guerda Fenelon Olivince e Bernadens Olivince a ingressar no Brasil, desde o Haiti, pela via aérea, sem que lhes seja exigida a apresentação de visto de qualquer categoria; e comunicado previamente à companhia aérea cujas passagens serão adquiridas pelos autores após obtido o provimento jurisdicional requerido, bem como à sede da Embaixada do Haiti localizada no Distrito Federal, que por ocasião do embarque, no exterior, os autores Guerda Fenelon Olivince e Bernadens Olivince estão dispensados da apresentação de visto brasileiro, para a viagem com destino ao Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil; determinado à ré que o Departamento de Polícia Federal Aeroportuário de Porto Alegre e dos demais locais no Brasil onde os autores fizerem conexão de vôo, se abstenha(m) de exigir dos autores Guerda Fenelon Olivince e Bernadens Olivince a apresentação de visto brasileiro de qualquer categoria'.

Afirmam que BERLANGE OLIVINCE, marido de GUERDA FENELON OLIVINCE e pai da infante BERNADENS OLIVINCE, todos haitianos, ingressou no Brasil após arriscada viagem que durou mais de um mês, e requereu a condição de refugiado, em razão do terremoto ocorrido em seu país de origem no ano de 2010 e da catástrofe social decorrente da trajetória política e empobrecimento daquele país, passando a residir no território brasileiro desde 11/07/2013. Sua esposa e filha, contudo, permaneceram residindo no Haiti.

A presente ação visa a reunir a família para residir no Brasil, por meio de viagem aérea dos Autores GUERDA FENELON OLIVINCE e BERNADENS OLIVINCE, desde o Haiti até a cidade de Porto Alegre, porquanto a viagem empreendida por BERLANGE é inviável para uma mulher com criança pequena, ante o risco envolvido. Postulam seja a viagem viabilizada independentemente de visto para ambos, ante a dificuldade, quiçá impossibilidade de sua obtenção junto ao consulado brasileiro.

Sustentam, por fim, a aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, que faz parte da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967; e ainda da Lei nº 9.474/97, bem como do princípio da proteção à unidade familiar, previsto constitucionalmente e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Examino.

Inicialmente, à vista do teor da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, requisito legal previsto na Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade da justiça à Parte Autora.

Os requisitos previstos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e que haja fundado receio de risco de dano de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, estão configurados os aludidos pressupostos legais.

Com efeito, a verossimilhança das alegações emerge da aplicabilidade do princípio da proteção à unidade familiar, erigido como Direito Humano Universal, e positivado na Carta Constitucional vigente, segundo à qual a família tem especial proteção do Estado.

A família, numa conceituação jurídica do termo, consiste no agrupamento de pessoas movidas por laços afetivos, consanguíneos ou afins, voltada para a constituição de um ambiente saudável para o desenvolvimento dos seus membros.

Está ligada à dignidade da pessoa humana, proporcionando o desenvolvimento da sociedade, sendo, para esta, um dos seus pilares.

É por isso que a família merece e deve ter a proteção especial do Estado, o que é assegurado pela Constituição e pela lei.

Nesses termos, o princípio da unidade familiar estabelece que o Estado e a sociedade devem empreender todos os esforços necessários para que os membros da família permaneçam unidos; impedindo, com isso, que, por motivos alheios à sua vontade, sejam eles separados uns dos outros.

Logo, o direito à unidade familiar é oponível ao próprio Estado, que tem o dever de assegurá-lo, sendo diversos os exemplos em que o ente público é obrigado a tomar medidas voltadas a manter o grupo familiar. Cito os casos de remoção de servidores públicos para acompanhamento de cônjuge, situação prevista em lei e, muitas vezes, tuteladas pela intervenção judicial.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta (Cf. EREsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 4/12/2006). 2. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado. 3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. 4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador. 5. Segurança concedida. (MS 200900404700, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NORMA MUNICIPAL SILENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMAS FEDERAIS. ADMISSIBILIDADE. NATUREZA DO 'DESLOCADO'. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado

de Segurança impetrado por servidora pública municipal em estágio probatório que teve indeferido seu pedido de afastamento sem ônus para acompanhar o cônjuge, representante comercial em cidade diversa. O Tribunal de origem denegou a Segurança em razão do silêncio da norma municipal. 2. A jurisprudência do STJ, em situações em tudo análogas à presente, admite a concessão de licença a servidor para acompanhar cônjuge deslocado para outro ponto do território nacional, por tempo indeterminado e sem remuneração, independentemente de aquele que for deslocado ser servidor público ou não, em homenagem à proteção da unidade familiar insculpida no art. 226 da CF. Cabível, na hipótese, a interpretação analógica da Lei 8.112/1990, na ausência de disposição em norma municipal. 3. Não se confundem os institutos da licença sem vencimentos (aplicável ao caso dos autos) com o da remoção (cujos requisitos não são aqui exigidos em razão da particularidade da ausência de ônus para a administração e desnecessidade de perquirir a recolocação do servidor removido). 4. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança. (ROMS 201101228752, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)

No tocante ao conceito de refugiado, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados sustenta ser a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem, e que, em razão desses motivos, não pode ou não quer regressar ao seu Estado natal.

A questão afeta aos refugiados implica a análise dos direitos fundamentais da pessoa humana, mais especificamente à sua dignidade, preceito que fundamenta a República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88), pois deixa seu lar em busca de uma melhor condição de vida, condição essa já inviabilizada pela própria estrutura do seu país natal.

O status de refugiado confere à pessoa diversos direitos, tornando legal uma situação que se iniciou de uma irregularidade.

Dentre esses direitos, não poderia deixar de se reconhecer a unidade familiar, que, mais um vez repiso, decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, o estrangeiro nessa condição encontra-se em um estado de vulnerabilidade tal, impondo-se ao Estado que o acolhe a adoção de medidas que visem a assegurar o exercício dos direitos da pessoa, o que inclui, por óbvio, a família.

E mais, o próprio art. 5º da Carta Constitucional, em seu caput, assegura o exercício de direitos e garantias a todos que se encontrem em território nacional, sejam eles estrangeiros ou nacionais. Logo, o estrangeiro que aguarda o acolhimento da sua solicitação de refugiado tem direito a estar com sua família, pois isso é assegurado pelo ordenamento pátrio, exigindo-se do Estado.

Em nosso ordenamento jurídico, o instituto do refúgio é regulado pela Lei nº 9.474/97, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil.

Já em seu art. 2º, há a extensão da proteção estatal aos membros do estrangeiro solicitante. Vide o dispositivo:

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Penso que a redação desse artigo reflete o que a Constituição Federal impõe ao determinar a proteção do Estado ante a unidade familiar.

Ocorre, contudo, que a lei exige que os membros da família do estrangeiro solicitante estejam em território pátrio.

Essa determinação, em meu sentir, fere o contido no art. 226 da CF/88, pois desampara situações fáticas como a em apreço, em que apenas um dos integrantes do grupo familiar logra êxito em ingressar em território brasileiro. Em outras palavras, ao se exigir que toda a família esteja em território pátrio para obter a extensão da tutela prevista no referido artigo 2º, exige que todos, inclusive mulheres e crianças, se submetam aos riscos da viagem que visa ao ingresso irregular em solo brasileiro, o que, na prática, resulta na separação da família.

Evidentemente, não é isso que busca a tutela constitucional.

E gizo, ainda que o Autor BERLANGÉ não seja um refugiado, apenas tendo a expectativa de obter essa condição, a sua solicitação gera consequências, tais como a suspensão de procedimentos criminais envolvendo o ingresso irregular no território brasileiro, assim como direito à residência e à expedição de CTPS (respectivamente, arts. 10 e 21, §1º, ambos da Lei nº 9.474/97).

Mais uma vez repiso, não há razão para não estender essa situação aos membros que não estejam em território brasileiro, sob pena de ferir a unidade familiar, preceito maior a ser preservado.

No caso concreto, resta demonstrada suficientemente a constituição da família demandante através da certidão de casamento, a paternidade dos cônjuges em relação à criança, conforme certidão de nascimento, bem como a separação dessa família, cujos integrantes são haitianos, e que se formou no território daquele país, separação decorrente do exílio na possível condição de refugiado do autor BERLANGÉ, que se encontra residindo no território brasileiro, autorizado temporariamente pelo protocolo do pedido de asilo junto à Polícia Federal, pendente de apreciação.

Tal situação, pelo que se denota da leitura dos documentos acostados com a Inicial, especialmente a CTPS (evento 01, CTPS13), perdura desde julho de 2013.

Outrossim, não obstante a não demonstração da exigência de visto para o empreendimento da viagem aérea, ou até mesmo a arguição da inexigência do mesmo, merece deferimento diante do custo envolvido na operação, elevado para a situação econômica das Partes (vide o salário percebido pelo Autor BERLANGÉ), que a custearão com grande esforço.

Destarte, resta demonstrada a verossimilhança do direito público subjetivo à reunião desta família, em território brasileiro, direito oponível ao próprio Estado, de modo a suplantar a eventual exigência de visto para a entrada no território brasileiro, inclusive por via aérea.

Quanto ao fundado receio de dano com o aguardo da regular tramitação do feito, considerando que a separação familiar já perdura há mais de dois anos, não vejo razão para não acolher a pretensão em sede de cognição sumária, sobretudo porque, caso rejeitada a solicitação de refúgio, poderão as autoridades brasileiras iniciar o processo de deportação, agora não só de BERLANGÉ, mas também de sua esposa e filha.

Advirto, porém, que a medida judicial que ora se determina é restrita à eventual necessidade de visto para o empreendimento da viagem aérea e para o ingresso no território brasileiro, em nada exonerando os Autores ao cumprimento das demais exigências legais de segurança, sanitárias ou de qualquer outra ordem, tampouco obstando a imposição das mesmas exigências pelas autoridades aduaneiras ou quem lhes faça as vezes.

Por fim, insta ressaltar que a presente decisão não importa no reconhecimento ou extensão da condição de refugiado, ou de postulante à mesma, do autor BERLANGÉ para os demais

autores, mas tão somente possibilita a realização da viagem aérea para ingresso no território brasileiro, nos estritos termos que refere.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar os Autores GUERDA FENELON OLIVINCE e BERNADENS OLIVINCE a ingressar no território brasileiro pela via aérea sem que lhes seja exigida a apresentação de visto, determinando à companhia aérea brasileira, cujas passagens serão adquiridas e empregadas pelos Demandantes, que se abstenha de exigir deles a apresentação de visto brasileiro, para a viagem com destino à Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil; bem como determinando à UNLÃO que o Departamento de Polícia Federal Aeroportuário de Porto Alegre e dos demais locais no Brasil onde os Requerentes fizerem conexão de vôo, se abstenha(m) de exigir-lhes a apresentação de visto brasileiro.

2. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome da Companhia Aérea com a qual pretende viajar, bem como a data da viagem.

Sobrevindo resposta, cumpram-se os itens a seguir:

2.1. Oficie-se à Companhia Aérea informada, comunicando a seus representantes acerca da decisão, que deverá ser cumprida pela aludida Companhia, no sentido de permitir o embarque da Sra. GUERDA FENELON OLIVINCE e de BERNADENS OLIVINCE, com saída do Haiti e chegada no Brasil.

2.2. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal Aeroportuário de Porto Alegre para que se abstenha de exigir a apresentação de visto brasileiro da autora GUERDA FENELON OLIVINCE e de BERNADENS OLIVINCE por ocasião de sua chegada em Porto Alegre.

2.3. Oficie-se à Embaixada do Haiti, conforme requerido no item a1 da exordial.

3. Intime-se a Parte Ré para cumprimento, cabendo a ela as necessárias diligências para comunicação aos seus órgãos aduaneiros para cumprimento desta ordem.

4. Desde logo, cite-se a UNIÃO para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297 c/c 188 do CPC).

5. Após, em se tratando de hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público, na forma do art. 82, I do CPC, vista ao MPF.

6. Sendo arguida na peça de defesa alguma das matérias do art. 301 do CPC, ou algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na inicial, dê-se vista à Parte Autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC).

Não se enquadrando nos casos acima elencados, mas sendo juntado(s) documento(s) relevantes pela Parte Ré, intime-se à Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC).

7. Após, intemem-se as Partes para que se pronunciem acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Por fim, venham conclusos para decisão quanto ao prosseguimento.'

Alega a parte agravante que não há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto ao direito de ter reconhecida sua condição de refugiado e de ter dispensada a exigência de visto para entrada no Brasil. Sustenta que '(i) o simples protocolo de refúgio do autor Berlangue Olivince não é suficiente para autorizar a expedição de visto para reunião familiar para os autores Guerda Fenelon Olivince e Bernadens Olivince, conforme se verifica da leitura da Resolução Normativa n.º 16/2013 do Comitê Nacional Para os Refugiados - CONARE e da Resolução Normativa n.º 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg - todas em anexo; (ii) a situação dos cidadãos haitianos que vieram para o Brasil não se enquadra no conceito de refúgio; (iii) não há que se falar em dispensa de visto de entrada no Brasil para cidadãos haitianos; (iv) no caso em tela os autores poderiam ter solicitado junto à Embaixada do Brasil em Porto Príncipe o denominado visto de permanência por razões humanitárias, nos termos da Resolução Normativa n.º 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg (em anexo), que cuida especificamente da condição social em que se

encontra aquele país.' (evento 1), bem como que a concessão de visto é ato discricionário condicionado aos interesses nacionais, não cabendo interferência do Poder Judiciário.

Alega, ainda, ausência de risco de dano à parte autora, pois a separação familiar já perdura há mais de dois anos, e irreversibilidade da medida deferida.

Pede atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

A decisão inicial que deferiu o pedido de efeito suspensivo está assim fundamentada:

Examinando as alegações da parte agravante, entendo deva ser atribuído efeito suspensivo ao agravo, porque:

(a) os efeitos da condição de refugiado são extensivos aos cônjuges e descendentes, desde que se encontrem em território nacional, garantindo-se os direitos dos refugiados e seus familiares desde o momento em que requeiram o reconhecimento de tal condição perante as autoridades do país que os recebe, conforme estabelecem os arts. 2º e 21 da Lei 9.474/97. Ocorre que, no caso dos autos, somente o autor Berlangue Olivince se encontra em território nacional, de modo que o mero pedido de refúgio desse autor não parece suficiente para autorizar a expedição de visto para reunião familiar;

(b) aparentemente, não haveria como dispensar o visto aos autores, porque sequer há certeza de que o autor que aqui reside goza da condição de refugiado. A sua solicitação de reconhecimento dessa condição é de 10/07/2013 (anexo INF16 do evento 1 do processo originário), mas ainda não foi examinada, sequer tendo sido encaminhada ao órgão competente para tanto, conforme alegado pela própria parte autora. Além disso, o reconhecimento dessa condição é restrito àqueles que sofrem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou que devido à grave e generalizada violação de direitos humanos deixam seu país de origem, conforme art. 1º da Lei nº 9.474/97, não parecendo ser essa a situação dos haitianos que aportam ao Brasil, pois buscam melhores condições sócio-econômicas, hipótese não prevista para a concessão de refúgio;

(c) o art. 10 da Lei 6.815/80 somente permite a dispensa de visto em caso de reciprocidade e por meio de celebração de acordo internacional ou comunicação diplomática, o que não se aplicaria ao caso de cidadãos haitianos, conforme informou a parte agravante;

(d) havendo procedimento administrativo especialmente definido na legislação regulamentadora para expedição de visto para reunião familiar, esse procedimento é de ser observado, sob pena de grave interferência na política migratória do país.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo originário.

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Após, venham conclusos para julgamento.

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão supra referida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8003662v2** e, se solicitado, do código CRC **A2B7D45E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 11/12/2015 07:53
